



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 523-A/77:

Estabelece medidas venatórias de carácter cautelar relativamente ao património cinegético.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Portaria n.º 523-A/77

de 13 de Agosto

A análise da experiência venatória do ano transacto e da situação do património cinegético aconselha à correcção e modificação de alguns aspectos da regulamentação em vigor. Pensa-se que até à publicação da nova lei da caça, e até que se possam obter elementos mais seguros sobre a densidade das populações cinegéticas, se devem tomar medidas venatórias de carácter cautelar.

De entre as medidas tomadas destacam-se a suspensão da permissão da caça ao coelho com a ajuda de furão, a redução do período da caça à perdiz, à lebre e ao sisão para dois meses e do limite do número de perdizes a abater por caçador e por dia para seis e a lebre para uma, a antecipação do fecho da caça aos patos para o último domingo de Janeiro e a antecipação do fecho da caça para o último domingo de Fevereiro, relativamente às espécies cujo período venatório terminava no ano transacto em Março.

Nestes termos e com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Florestas, o seguinte:

1.º — I. É suspensa, no continente, a permissão de caçar coelhos com a ajuda de furões, bem como o licenciamento para caçar com furão.

2. Fica reservado ao Serviço de Inspecção de Caça e Pesca, nos termos e cumpridas as formalidades prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, o uso de furões, que poderão ser requisitados aos seus criadores ou detentores sempre que seja necessário proceder à correcção da densidade populacional de coelhos.

2.º Os artigos 35.º, 36.º, 40.º, 41.º, 44.º, 45.º, 51.º, 54.º, 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69-A, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º É permitido caçar lebres desde o primeiro domingo de Outubro até ao último domingo de Novembro.

Art. 36.º Cada caçador não pode caçar mais do que uma lebre em cada dia de caça.

Art. 40.º É permitida a caça às raposas e lobos desde o primeiro domingo de Outubro até ao último de Fevereiro.

Art. 41.º — 1. A caça de batida a estas espécies só é permitida a partir do último domingo de Novembro, exclusive, mediante autorização da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, que fixará as condições em que poderá ser exercida.

2. A partir do último domingo de Dezembro não é permitida a caça «de salto» nem a de «à espera».

Art. 44.º É permitido caçar perdizes desde o primeiro domingo de Outubro até ao último de Novembro.

Art. 45.º Cada caçador não pode caçar mais do que seis perdizes em cada dia de caça.

Art. 51.º É permitida a caça de sisões desde o primeiro domingo de Outubro ao último de Novembro.

Art. 54.º É permitido caçar rolas desde o dia feriado de 15 de Agosto até ao último domingo de Novembro.

Art. 62.º — 1. É permitida a caça aos patos, «à espera» ou de barco, com ou sem cães e negaças, nos locais designados pelo Serviço de Inspeção de Caça e Pesca, mediante proposta das comissões venatórias, desde o começo do crepúsculo da manhã do feriado de 15 de Agosto até ao último domingo de Janeiro.

Exceptuam-se:

- a)
- b)

2.

- a)
- b)

- c) A partir do último domingo de Dezembro até ao último de Janeiro, nos terrenos e com os condicionamentos definidos para a caça às narcejas.

Art. 64.º É permitida a caça às galinhas-d'água e galeirões desde o dia feriado de 15 de Agosto até ao último domingo de Janeiro, com os mesmos condicionamentos e limites da caça aos patos.

Art. 65.º É permitido caçar pombos bravos desde o dia feriado de 15 de Agosto até ao último domingo de Fevereiro, nas seguintes condições:

- a) Desde 15 de Agosto até ao primeiro domingo de Outubro, exclusive, podem ser abatidos nos locais e com os condicionamentos estabelecidos para a caça às rolas;
- b) Desde o primeiro domingo de Outubro até ao último de Dezembro, inclusive, em todos os terrenos onde é permitido caçar;

c) A partir do último domingo de Dezembro até ao último de Fevereiro, os pombos bravos só podem ser caçados «à espera» e sem cão nos locais para o efeito definidos por edital;

d) A caça com auxílio de negaça só é permitida a partir do primeiro domingo de Outubro.

Art. 66.º — 1. É permitida a caça às galinholas desde o primeiro domingo de Outubro ao último de Fevereiro.

2. A partir do último domingo de Dezembro, exclusive, só podem ser caçadas galinholas sem cães ou com cães «de parar» nos locais para o efeito definidos por edital.

Art. 68.º — 1. É permitido caçar narcejas desde o primeiro domingo de Outubro até ao último de Fevereiro.

2

Art. 69.º-A — 1. É permitido caçar abipes e tarambolas desde o primeiro domingo de Outubro até ao último de Fevereiro, nas seguintes condições:

- a)
- b) Do último domingo de Dezembro, exclusive, até ao termo do período venatório, só é permitida a caça «à espera», sem cão, nos locais para o efeito definidos por edital.

2

Art. 70.º — 1. É permitido caçar tordos e estorninhos desde o dia feriado de 15 de Agosto ao último domingo de Fevereiro, nas seguintes condições:

- a) Desde o dia 15 de Agosto até ao primeiro domingo de Outubro nos locais e com os condicionamentos definidos para a caça às rolas;
- b) Desde o primeiro domingo de Outubro ao último de Dezembro em todos os locais onde é permitido caçar;
- c) A partir do último domingo de Dezembro, «à espera» e sem cão nos locais para o efeito definidos por edital.

Art. 71.º — 1. É permitida a caça de corvos, gralhas, pegas e gaios desde o dia feriado de 15 de Agosto até ao último domingo de Fevereiro.

2

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado das Florestas, 3 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado das Florestas, *António Manuel Chambica Azevedo Gomes*.